



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005563-53.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante EDNA SANTOS, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1005563-53.2024.8.26.0248**

Apelante: EDNA SANTOS (JG)

Apelada: BANCO AGIBANK S/A.

COMARCA: INDAIATUBA

VOTO 42.652

REVISIONAL – Empréstimo pessoal debitado em conta-corrente – Alegação de cobrança abusiva de juros por estar muito acima da taxa média de mercado – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora apontando que a sentença é nula por ter abordado matérias não impugnadas, reiterando no resto o quanto argumentado na inicial – SENTENÇA – Julgamento que avançou sobre matérias não atinentes sobre o pedido (redução dos juros à média de mercado) – Nulidade parcial – Apelo acolhido nessa parte – JUROS – Ausência de limite para as instituições financeiras (Súmulas Vinculante nº 10 do S.T.F. e 382 do S.T.J.) – Possibilidade de revisão contratual dos juros quando estes estiverem com desvio padrão (dispersão) muito longe da média de mercado conforme análise concreta, segundo estabelecido no REsp 1.061.530/RS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Dados da operação revisanda que demonstram que a taxa efetiva contratada era compatível com a realidade macroeconômica brasileira da época da contratação – Taxa média que já engloba no seu cálculo perfil de risco maior do que nos patamares inferiores, não sendo abusiva a estipulação de taxa que não a supere em duas vezes, que é o caso em testilha – Apelação parcialmente provida.

1 - Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário (financiamento pessoal com amortização parcelada), cumulada com pedido de repetição de valores, sob o fundamento de abusividade na cobrança de juros, com taxa muito acima da média de mercado, segundo parâmetros do BACEN, violando preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Exibido o contrato revisando (fls. 24/25). Deferida justiça gratuita (fls. 176).

Após oferta da contestação na qual a instituição ré sustenta, no mérito, a licitude da operação (fls. 183/203), na sentença de fls. 447/453 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt, convencido da inexistência de ilicitude na taxa de juros pactuada, segundo os precedentes jurisprudenciais que consignou na fundamentação. Por consequência, fixou verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa em desfavor da parte autora.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 456/471), alegando, em síntese, que a sentença foi '*extra petita*' por abordar matérias não impugnadas, reiterando, no mérito, os mesmos argumentos da sua petição inicial.

Contrarrazões ofertadas as fls. 503/514, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 456/471, interposta em 31/10/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 176), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do

C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CASO DE ABUSIVIDADE

Em primeiro lugar, de fato a sentença reproduziu extensa jurisprudência sobre a aplicação de juros remuneratórios no Sistema Financeiro Nacional além de outros encargos moratórios, de modo que as matérias não atinentes ao pedido (limitação à média de mercado) configuram julgamento '*extra petita*', e, nessa parte, a sentença fica anulada.

Superado esse ponto, o vetusto Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias **quanto às taxas** de juros remuneratórios, de acordo com a **Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal**, editada à luz da interpretação do seu artigo 1º, *caput*. Ademais, o artigo 192, § 3º, da CF, quando em vigor (**ele foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003**), não era auto-aplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Excelsa Corte (**Súmula 648**). Anote-se que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas de forma subsidiária.

Nesse sentido, **a Súmula Vinculante nº 7**, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008, além da de **nº 382 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse aspecto, a questão foi submetida ao rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.061.530/RS**, com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, em sessão realizada no dia 22/10/2008, na qual ficou sedimentada a seguinte orientação:

"ORIENTAÇÃO 1

a) As instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Por outro lado, se a instituição financeira não demonstrar qual a taxa de juros contratada, deve-se adotar a média calculada pelo Banco Central, segundo o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgamentos: REsp 715.837/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 19.03.07; AgRg no Ag. 680.029/RS, 4ª T., Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJU 02.04.07; AgRg no Ag 891.040/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 10.05.2010.

A tese restou consolidada no REsp 1.112.879/PR, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, em 12/05/2010, também com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. JULGAMENTO DE QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO.

I – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediato, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais vantajosa para o cliente."

Disto resultou a edição, em 2015, da **Súmula nº 530** pela indigitada Corte Especial: **'nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor'**.

Vale dizer: a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que ocorra o 'engessamento' das taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto, se totalmente fora do desvio padrão tolerável, ou se a taxa não for previamente pactuada nos casos em que o crédito é imediatamente disponibilizado.

Portanto, há clara distinção jurisprudencial entre as hipóteses de 'mútuo fechado', onde o crédito é liberado imediatamente ao mutuário, e a de 'mútuo aberto', onde a linha de crédito fica disponível, mas a utilização é paulatina e a critério do beneficiário.

Colocados tais parâmetros, o exame do contrato revisando, que é nitidamente 'mútuo fechado', demonstra a estipulação dos seguintes juros remuneratórios em comparação com o mercado¹:

CONTRATO	DATA	TAXA DE JUROS MENSAL	
		Contrato %	Média do Mercado %
1246001624 (fls. 24)	13/03/2023	9,49	5,40

A taxa ajustada no contrato é menor do que duas vezes a taxa média mensal, de modo que ela não se mostra abusiva, como se tem decidido nesta Colenda Câmara. E como se trata de operação livre, não há que se adotar a média específica para os casos de consignação em folha de pagamento ou benefício previdenciário.

Notadamente, como a 'taxa média' é obtida pela ponderação entre a menor e a maior taxa praticada

¹ Nesse caso, adotada a taxa média para empréstimos não consignados, segundo informe do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>)

entre bancos de 'primeira linha', ainda que a instituição ré possa tomar um risco maior de inadimplência, não é necessária nenhuma perícia financeira para constatar que os juros que ela pratica estão muito acima do cenário macroeconômico brasileiro para o ano em que celebrado o contrato revisando, o que se revela intolerável, e deve ser decotado na forma da alínea 'd' da orientação do **REsp 1.061.530/RS** acima reproduzida.

Portanto, não acolhida a pretensão de redução dos juros do contrato revisando à efetiva taxa média divulgada pelo Banco Central.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela anulação parcial da sentença, com manutenção na outra parte do quanto decidido, conforme tópico 2.2

Fica acrescida a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre a verba honorária fixada no primeiro grau de jurisdição, a título de sucumbência recursal, devendo ser observada a regra do artigo 98, § 3º, do C.P.C..

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator